



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PROJETO DE LEI N° 052/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 08:40 hs
DATA 21/11/17

100,
Assinatura

ALTERA O ARTIGO 2º, E INCISO I, E O ARTIGO 7º, DA LEI N° 703/2015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "CRIOU NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS COM O OBJETIVO ESPECÍFICO DE CONSTRUÇÃO E OU AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA, E AQUISIÇÃO DO MOBILIÁRIO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO".

Art.1º- O artigo 2º e inciso I da Lei 703/2015, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade específica prover recursos, em especial para construção e/ou aquisição de edifício para abrigar sede própria, e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento do Poder Legislativo, a serem gastos com as seguintes atividades:

I - aquisição de serviço, material e outras despesas de custeio que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades, construção e/ou aquisição e mobiliário;

Art. 2º - O artigo 7º da Lei 703/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º- Os recursos do fundo criado por esta lei somente poderão, única e exclusivamente, serem utilizados para realização de despesas de capital inerentes à construção e/ou aquisição de imóvel destinado ao edifício sede, e aquisição de mobiliário destinado especificamente ao seu funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

Mesa da Câmara Municipal, em 20 de novembro de 2017.

Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da CMCC

Antônio Wilson da Silva leite
Vice-Presidente

Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente

Anderson Mendes dos Reis
1º Secretario

Dionizio José Coutinho dos Santos
2º Secretario





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

O Fundo Especial da Câmara Municipal de Canaã do Carajás, foi instituído em 2015, através da Lei 703/2015, com o objetivo específico de construção de sede própria, e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento. Assim ficou instituído no âmbito Legislativo o fundo com natureza contábil-financeira, cujos recursos são incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal, provenientes de economia orçamentária do duodécimo, de convênios, acordos ou contratos bem como quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Àquela altura, em 2015, quando da criação do Fundo, apesar das reformas levadas a efeito no prédio nos últimos anos, que lhe emprestou condições mais dignas e as realizadas pela atual mesa diretora, fato é que, as instalações do prédio da Câmara, já não permitem há muito, como não permitia a época, o regular e desejado funcionamento da Casa.

Hoje a realidade financeira é de austeridade, isso por conta das dificuldades econômicas vividas pela União, e muito mais as pequenas unidades municipais, neste contexto de fragilidade econômica, demandar a construção é quase inviável por conta de custos, tempo e investimentos de alta soma. Justamente em razão da indisponibilidade financeira, por conta de parcos recursos, não foi possível a disponibilidade financeira necessária.

Assim Excelentíssimos pares, tomamos a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei, que autoriza alterações ao texto da Lei 703/2015, de forma a possibilitar além da construção da construção da nova sede, a possível aquisição, que no atual quadro financeiro, nos parece mais

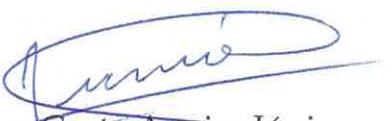


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



viável, assim atendendo às inúmeras necessidades dessa casa, amplia-se a redação do Art. 2º, para inclusão no texto a da possibilidade de aquisição de edifício para abrigar sede própria, o que de certo neste momento de austeridade é o mais razoável, e o que propiciará maior economia de tempo e de recursos financeiros.

Mesa da Câmara Municipal, em 20 de novembro de 2017.


Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da CMCC


Antônio Wilson da Silva leite
Vice-Presidente


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente


Anderson Mendes dos Reis
1º Secretario


Dionizio José Coutinho dos Santos
2º Secretario





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 052/2017



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera o artigo 2º, e inciso i, e o artigo 7º, da Lei Nº 703/2015, de 27 de novembro de 2015, que "criou no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Fundo Especial da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com o objetivo específico de construção e ou aquisição de sede própria, e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento".

A Mesa Diretora detalha em sua mensagem de justificativa que o Fundo Especial da Câmara Municipal de Canaã do Carajás, foi instituído em 2015, através da Lei 703/2015, com o objetivo específico de construção de sede própria e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento. Dessa maneira, ficou instituído no âmbito Legislativo o fundo com natureza contábil-financeira, cujos recursos são incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal, provenientes de economia orçamentária do duodécimo, de convênios, acordos ou contratos bem como quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Em 2015, quando da criação do Fundo, apesar das reformas levadas a efeito no prédio nos últimos anos, que lhe emprestou condições mais dignas e as realizadas pela atual mesa diretora, fato é que, as instalações do prédio da Câmara já não permitem há muito, como não permitia a época, o regular e desejado funcionamento da Casa.

Ademais, ressaltou que hoje a realidade financeira é de austeridade, isso por conta das dificuldades econômicas vividas pela União, e muito mais as pequenas unidades municipais, neste contexto de fragilidade econômica, demandar a construção é quase inviável por conta de custos, tempo e investimentos de alta soma. Justamente em razão da indisponibilidade financeira, por conta de parcos recursos, não foi possível a disponibilidade financeira necessária.

Portanto, o presente projeto de lei visa alterar o texto da Lei 703/2015, de forma a possibilitar além da construção da nova sede, a possível aquisição, que no atual quadro financeiro, nos parece mais viável, assim atendendo às inúmeras necessidades dessa casa, amplia-se a redação do Art. 2º, para inclusão no texto da possibilidade de aquisição de edifício para abrigar sede própria, o que de certo neste momento de austeridade é o mais razoável, e o que propiciará maior economia de tempo e de recursos financeiros.



CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, tem a competência de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

De início, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Tomando como base a forma adotada temos que está correta, eis que é necessária elaboração deste projeto para autorizar a alteração do texto da referida Lei para autorizar além da construção, também a possibilidade de aquisição da sede própria da Câmara.

No tocante à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse. Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar este Relator.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



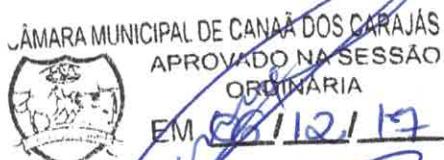
Ao analisar os aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto de Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Diante do exposto, este Relator substituto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 052/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.


Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente atuando como Relator da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação




Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com supedâneo no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, baseando-se nos motivos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por maioria de votos, a manifestação de seu Relator substituto, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 052/2017, com voto contrário da Vereadora Maria Pereira L. de Sousa, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.


Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente atuando como relator
da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.^o 052/2017.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 052/2017, de autoria da Mesa Direita da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, que altera o artigo 2º e inciso I e o artigo 7º da Lei nº. 703/2015 de 27 de novembro de 2015 que “Criou no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Fundo Especial da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com o objetivo específico de construção e ou aquisição de sede própria e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento”.

Em mensagem justificativa informam que o Fundo Especial da Câmara Municipal foi criado no ano de 2015, através da Lei 703/2015, com o objetivo específico de construção da sede própria do poder legislativo e aquisição do mobiliário necessário ao seu funcionamento, que quando da criação do Fundo, apesar de as reformas levadas a efeito no prédio nos últimos anos, que lhe emprestaram condições mais dignas e as realizadas pela atual mesa diretora, as instalações do prédio da Câmara, já não permitem, como não permitia a época, o regular e desejado funcionamento da Casa, que esse Projeto de Lei autoriza alterações ao texto da Lei 703/2015, de forma a possibilitar além da construção da construção da nova sede, também a possível aquisição de um imóvel, o que no atual quadro financeiro do país e da cidade, lhes parece mais viável.

Juntou cópia da Lei 703/2015.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Tem-se portanto que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Tem-se que pretendem os propositores do Projeto em análise, alterar a Lei 703/2015, para assim, possibilitar também além da construção, uma possível aquisição de imóvel para a nova sede do poder legislativo, e, caso ocorra deverá obedecer os trâmites legais para a sua concretização.

Por fim, recomendamos, seja cumprido fielmente o disposto no Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do referido Projeto, para a análise das Comissões a que estiver subordinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de novembro de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessoria jurídica - OAB/PA 18.234-A